



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0356396-4 (CNJ:.0439637-
45.2011.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Filine Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. -
em Recuper Judicial
Réu: Filine Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny
Data: 06/03/2013

Vistos etc.

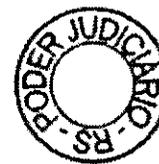
Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **FILINE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** com base no art. 47, da Lei 11.101/2005, tendo sido deferido o processamento em 05.01.2012 (fls. 904/906). Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º c/c art.7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como o previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei (fl. 972), decorreu o prazo sem a apresentação do plano de recuperação (fl. 970), não obstante tenha sido devidamente intimada a recuperanda (fl. 958).

Intimado, o Administrador manifestou-se pela convalidação da recuperação em falência (fls. 977/978). O Ministério Público opinou pela decretação da falência da recuperanda (fl.980).

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de concessão de processamento de recuperação, em que a autora postulou o benefício previsto no art.



47, da Lei 11.101/2005 para os credores referidos na inicial.

No entanto, não obstante tenham sido regularmente publicados os editais previstos, bem como procedida a respectiva intimação, a recuperanda não apresentou o plano de recuperação no prazo de sessenta dias, conforme previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, impõe-se a convolação da recuperação em falência, conforme expressamente disposto no art. 73, II, da LERF.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **FILINE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, já qualificada, com fulcro nos arts. 73, II, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, às 14h, e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial a Dr. **MONTALBANI COSTA DA MOTTA** – inscrito na OAB/RS 61.911, (e-mail: mcm10@terra.com.br), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

c) Declaro como termo legal a data de **23.09.2011**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

d) Intime-se o titular da Falida para que atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

e) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, habilitações que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que



alude o § 2º do mesmo diploma legal.

f) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada e proceda-se à lacração do estabelecimento, a teor do que estabelece o art. 109, da Lei 11.101/05.

i) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes.

j) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático da demanda, evitando que se torne sem efeito o concurso de credores na hipótese de responsabilidade dos sócios gerentes, determino a



indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.

k) Nomeio como Perito Contábil o Sr. Paulo Ricardo Santos de Jesus – CRC/RS 070.673/O-4 e-mail: paulo.martinsdistribuidora@gmail.com e como Leiloeira, a Sra. Neila Santos (e-mail: atendimento@neilaleiloeira.lrl.br).

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré MASSA FALIDA DE FILINE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

m) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

n) Intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal.

o) Custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de março de 2013

Lucas Maltez Kachny, Juiz de Direito.